



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CMA

(ao Projeto de Lei nº 2.159, de 2021)

Dê-se a seguinte redação para o § 3º do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 1º

.....
.....
§ 3º As disposições desta Lei não se aplicam a licenciamentos de atividades ou de empreendimentos minerários, para os quais prevalecerão as disposições do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) até que seja promulgada lei específica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quando da votação do Projeto de Lei pelo plenário da Câmara dos Deputados, o eminentíssimo relator, Deputado Neri Geller, anunciou que acataria destaque ao seu substitutivo para afastar empreendimentos minerários da aplicação da futura lei. Tal acatamento se baseou nos impactos significativos gerados pela mineração, inclusive tendo em vista os recentes desastres de rompimento de barragens de rejeitos minerários em Mariana/MG e Brumadinho/MG.

Contudo, quando da apresentação do substitutivo final, aprovado pela Câmara dos Deputados, o § 3º do art. 1º limitou tal afastamento da aplicação da Lei Geral somente a empreendimentos minerários de grande porte e/ou de alto risco.

Para além da tecnicidade legislativa sobre a expressão “e/ou”, que não pode constar de lei justamente por dificultar a interpretação legal, o fato é que a manutenção do dispositivo sem as modificações ora propostas permitirá que empreendimentos minerários como aquele que se rompeu em Brumadinho sejam licenciados por Licença por Adesão e Compromisso, de caráter autodeclaratório, sem a apresentação de estudos para avaliar os impactos ambientais e sem qualquer análise prévia pela autoridade licenciadora.

Desse modo, consideramos que a correção da redação vinda da Câmara é medida que se impõe para evitar a proliferação de desastres ambientais como aqueles ocorridos em Mariana/MG e Brumadinho/MG.

Sala de Sessão,

Senador FABIANO CONTARATO